



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0014485-48.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : COMAP/SEGEP  
**ASSUNTO** : Fones de ouvido. Compra emergencial.

### PARECER nº 61 / 2022 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de *fones de ouvido* destinados às eleições 2022, a ocorrer em 02 de outubro, data do primeiro turno de votação do referido pleito.

2. No Termo de Referência elaborado pela unidade demandante (doc. nº. 2040565), foi pontuado:

"Como já dito, o material destina-se a possibilitar o exercício regular do direito ao voto do eleitor com deficiência visual, permitindo que ele possa escutar as informações de seu voto no momento em que tecla na urna eletrônica.

Impende salientar que foi realizado procedimento licitatório com vista à aquisição pretendida (Pregão nº 27/2022), já tendo, inclusive sido recebido provisoriamente parte do item contratado.

Conforme planejamento das eleições, o quantitativo do material foi estimado com base em pesquisa realizada junto às zonas eleitorais. Esta consulta abrangia informações acerca do quantitativo disponível na unidade cartorária bem como do que se estimava ser necessário complementar pela SEGEA, considerando-se a experiência com pleitos anteriores.

Ocorre que, concluído o procedimento licitatório, verificou-se que houve um subdimensionamento acerca tanto do que estava disponível nos cartórios eleitorais quanto ao que se estimava necessitar, notadamente em razão da percepção tardia em relação ao alcance da norma constante da Resolução TSE nº 23.669/2021 que obriga o descarte do material utilizado.

Em que pese, em tese, poder-se realizar novo procedimento licitatório, a possibilidade de impugnações, recursos, ou mesmo delongas nas disputas ou na entrega do material tornam extremamente arriscada a medida. Isto porque a despeito de o material ser utilizado no dia do pleito, é necessário que ele esteja disponível com razoável antecedência para que todas as unidades adquiridas sejam distribuídas para 199 zonas eleitorais no interior do Estado da Bahia".

3. Por seu turno, a unidade gestora da contratação (COMAP), mediante doc. nº 2040611, reafirma acerca da obrigatoriedade do descarte do item após sua utilização (Resolução nº 23.669/2021), noticiando, na oportunidade, que "*o número de seções em 27 de setembro de 2021, antes das agregações, somava, 36.865, assim permanecendo, funcionarão 73.730 seções, em eventual ocorrência dos dois turnos*".

4. Assim feito, os autos foram encaminhados à COGELIC (doc. nº 2040891), para análise e instrução, com a ressalva de que "*a inclusão da demanda no PLANCONT será oportunamente submetido ao CGeOA*".

5. Nos termos relatados pela SEAQUI (doc. nº 2053214), foram consultadas 32 (trinta e duas) empresas do ramo, das quais, findo o prazo concedido pela Administração (3 dias úteis), 7 (sete) ofertaram cotação válida<sup>1</sup> (docs. nº 2048342, 2050166, 2050177, 2050387, 2052155, 2052203 e 2052535).

6. Considerando que no TR foi prevista a possibilidade das empresas ofertarem quantitativo menor do que as 20.000 unidades desejadas pela Administração, a SEAQUI registrou que os melhores preços foram apresentados pelas empresas BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e WF LICITAÇÕES LTDA, da seguinte forma: a primeira, para um quantitativo de 18.850 unidades, com valor unitário de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos); a segunda, para o quantitativo de 1150 unidades, ao preço unitário de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos). Nesse contexto, foi verificada a regularidade dos dois fornecedores (docs. nºs. 2052833 e 2052846).

6.1. Ocorre que, após consultada sobre o interesse no fornecimento de 1.150 unidades, a empresa WF LICITAÇÕES LTDA retirou sua proposta, pelos motivos explicitados no doc. nº 2054312 (fls. 1). Com este cenário, a SEAQUI deixou de providenciar a juntada de *confirmação de proposta* e submeteu a situação à apreciação da COGELIC.

7. Nesse contexto, a citada Coordenadoria relatou os autos, tendo, antes, chamado a atenção para o aditamento feito à aquisição realizada no bojo do Pregão nº 27/2022 (SEI nº 0008650-79.2022.6.05.8000), ocasião em que a SGA asseverou da necessidade de contratação emergencial, ainda que autorizado tal acréscimo.

7.1. Quanto à oferta de bens em quantitativo abaixo da totalidade almejada pelo Tribunal, lembrou da permissão constante da Lei nº 8.666/93 (art. 23, § 7º) e defendeu a aplicabilidade do dispositivo, ainda que se trate de compra direta, afirmando, no tocante ao caráter emergencial do ajuste (doc. nº 2054313):

"7. Diante de tudo quanto exposto, tendo em vista a justificativa apresentada pela unidade solicitante, e os prejuízos que poderão advir da ausência do dispositivo nas seções eleitorais, sobretudo quando se destinam a possibilitar que eleitores com deficiência visual exerçam o direito ao voto, e considerando a proximidade da data de realização da eleição, bem como os prazos que precisam ser superados até a entrega do material às Zonas Eleitorais, não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação emergencial da empresa BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. (CNPJ 35.858.504/0001-21), com esteio no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93."

8. Até então, resta pendente a informação de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o Relatório.

9. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

"**Art. 24.** É dispensável a licitação

(...)

**IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

(grifos aditados)

10. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

10.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), "(...) **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.**" (grifo nosso)

10.2. À par das justificativas trazidas pela unidade demandante e corroboradas pela unidade gestora, é razoável admitir que a instauração de um novo certame, a essa altura, poderá efetivamente impedir que, nos prazos desejados pela Administração e necessários para o regular desenvolvimento de específica atividade destinada à eleição, a aquisição se tenha concluído, na integralidade, sobretudo em razão do prazo de entrega e da antecedência com que se pretende disponibilizar o material às 199 zonas eleitorais.

11. No que tange à compra em quantitativo inferior à totalidade indicada no TR, de fato, a Lei nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

11.1. E, na esteira do quanto defendido pela COGELIC, não vemos óbice à aplicação do dispositivo nas aquisições que ocorram de forma direta.

12. Quanto ao Termo de Referência encartado aos autos (doc. nº 2040565), estará apto à promoção dos efeitos jurídicos almejados, após as seguintes alterações:

12.1. No tópico 4.1, "a", deve ser substituída a expressão "*constantes do Edital e da proposta*", pela expressão "*constantes deste termo de referência e da proposta*".

12.2. No tópico 6.1, "d", deve ser adotada a seguinte redação: "**d** zelar para que, durante a vigência do Contrato, a Contratada cumpra as obrigações assumidas, bem como sejam mantidas as condições de exigidas para a contratação";

12.3. Para o tópico 7.1, propomos: "**7.1.** A Administração poderá aplicar à Contratada, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros:"

12.4. Julgamos adequado que se faça a supressão do tópico 12, que trata da *participação de consórcios*.

13. Ante o exposto, opinamos pela aquisição dos bens de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto ao fornecedor que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, nos termos lançados nos autos, sem prejuízo, como bem assinalado pela COGELIC, da continuidade dos atos que visam completar o montante de 20.000 unidades do material.

13.1. Sugerimos, entretanto, que, a fim de seguir o rito da Portaria nº 97/2019 (art. 4º, § 1º e 2º), a empresa BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA apresente *confirmação de proposta*.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

---

I. A oferta de bem com especificação diversa foi refutada pela SEAQUI, nos termos do doc. nº 2053131.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor Jurídico, em 18/08/2022, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2054890** e o código CRC **07073328**.